



PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO REDONDO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Fones: (053) 3224-0120, 3224-0210 e 3224-0061 Fax: (053) 3224-0031
Avenida dos Pinhais, 53 - CEP 96.150-000

Ofício nº 188/2024 – SMECD

Morro Redondo, 27 de maio de 2024.

Assunto: **Dispensa de Licitação**

Exmo. Prefeito

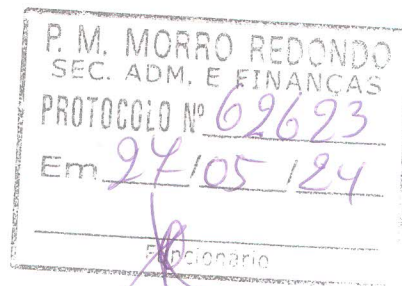
Ao cumprimentá-lo mui respeitosamente, venho através deste, solicitar a dispensa de licitação, no valor de R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais), em favor de Márcio Alberto Schiller Tesmann – ME, referente ao serviço de conserto da Spin de placa IVF3321, conforme projeto básico em anexo. Justifica-se o pedido de dispensa de licitação, devido a este serviço ser essencial para o funcionamento do mesmo, sendo que este veículo é utilizado para todo serviço da SMECD e em viagens a outras cidades. Tendo em vista que os valores orçados não compensam a administração pública na abertura de processo licitatório.

Atenciosamente,



Anderson Guths
Secretária de Educação, Cultura e Desporto

Exmo.(a) Senhor(a)
Rui Valdir Otto Brizolara
Prefeito
Morro Redondo/RS





PARECER

Acerca do OFÍCIO *108/2024-SMECD* e dos documentos em anexo, o qual solicita dispensa de processo licitatório, conforme ETP, TR e orçamentos, tem-se o seguinte:

Fundamentação legal: *É correta a contratação por **dispensa de licitação** quando os valores envolvidos (no caso de **serviços de manutenção de veículos automotores**) enquadram-se nos limites atualizados de que trata o art. 75 inc. I, da Lei nº 14.133/2021. Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 9.584,97(nove mil, quinhentos oitenta e quatro reais, noventa e sete centavos) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, **incluído o fornecimento de peças**, estabelece o § 7º, do art. 75, da lei nº 14.133/2021.*

O art. 72, da NLLC, indica os elementos que deverão instruir os processos de contratação tanto por inexigibilidade quanto por dispensa de licitação.

Os documentos descritos nos incisos de I a VIII, do art. 72, objetivam verificar e certificar o preenchimento dos requisitos para que a contratação direta seja por inexigibilidade ou por dispensa, e selecionar a proposta que melhor atende ao interesse público, garantindo assim o planejamento e a economia da contratação e, por consequência, assegurando a transparência e o melhor uso dos recursos públicos.

Desde que atendidos os requisitos autorizadores da dispensa de licitação pela fundamentação acima citada, opina-se pela contratação pretendida, uma vez que, o parecer jurídico, inciso III, do art. 72, tem por finalidade verificar o preenchimento dos requisitos legais conforme processo autuado, numerado e protocolado.

Morro Redondo, 28 de maio de 2024.

Graciela F. Bertoldi de Souza, assessora jurídica